



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323389

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000788-32.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado CARLOS HENRIQUE GRUPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MARCELO GORDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.443

Agravo em Execução nº 0000788-32.2025.8.26.0996

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. Recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu a progressão ao regime semiaberto ao sentenciado. O Parquet alega a necessidade de exame criminológico, conforme a Lei nº 14.843/24, para a análise do requisito subjetivo. II. Questão em Discussão. 2. Análise da viabilidade de aplicação retroativa da Lei em referência – que passou a exigir o exame criminológico para a progressão carcerária – aos crimes cometidos antes de sua vigência. III. Razões de Decidir. 3. A nova lei não deve ser aplicada retroativamente, em observância à irretroatividade da lex gravior. 4. O agravado cumpre pena por crimes cometidos antes da vigência da nova lei, e não há elementos concretos que justifiquem a necessidade de exame criminológico, considerando o bom comportamento carcerário. IV. Dispositivo. 5. Recurso desprovido. Legislação: LEP, art. 112, § 1º, com redação dada pela Lei nº 14.843/24. CF, art. 5º, XL. CP, art. 2º. Jurisprudência: STJ, RHC n. 200.670/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 20/08/2024. TJSP, Agravo de Execução Penal 0017216-11.2024.8.26.0041, Rel. Marcelo Semer, j. 22/11/2024. TJSP, Agravo de Execução Penal

*0011943-51.2024.8.26.0041, Rel. Moreira da
Silva, j. 26/09/2024.*

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto pelo **Ministério Público** em face da decisão colacionada a fls. 48/50, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Unidade Regional do DEECRIM 10ª RAJ – Comarca de Sorocaba, que deferiu, em favor de **Carlos Henrique Grupp**, a progressão ao regime semiaberto.

Reclama-se a retificação do julgado sob a alegação de que, com o advento da Lei nº 14.843/2024, que entrou em vigor em 11/04/2024 e alterou o art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, houve a imposição, como condição à apreciação do pedido de progressão, da prévia realização de exame criminológico. Requer, assim, a reforma da decisão, para que o reeducando seja submetido a exame criminológico, aferindo-se a existência do requisito subjetivo necessário à progressão de regime (fls. 01/10).

Apresentada a contraminuta (fls. 60/69), anexou-se o juízo de retratação, negativo (fls. 70), e a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 181/186).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

O agravado cumpre uma pena total de 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias de reclusão, em virtude de condenações por furto qualificado tentado, furto qualificado consumado e resistência, com término de cumprimento previsto para 18/01/2029, conforme Boletim Informativo de fls. 39/44 e atestado de pena a cumprir de fls. 51/55.

Incontroversa, na hipótese, a satisfação do pressuposto de ordem objetiva (fl. 39).

É inegável, por seu turno, que para a concessão da benesse, exige-se, além do pressuposto de ordem objetiva, a segurança do juízo a propósito dos méritos

do condenado.

E, no que toca à realização de exame criminológico, destaca-se que, consoante entendimento prevalente, a Lei nº 14.843/24 só se aplica aos crimes praticados a partir de 11/04/2024, de sorte que, em relação aos delitos anteriores, não existe automatismo a respeito, devendo a decisão que determina a realização do exame criminológico ser fundamentada. Confira-se:

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES. 1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade. 2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal.

3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa. 4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime” – destacou-se (RHC n. 200.670/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024).

No mesmo sentido, ademais, o entendimento desta C. Câmara:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE

REGIME. Decisão de primeiro grau que determinou a realização de exame criminológico. Irresignação da defesa. 1. Impossibilidade de retroação da Lei nº 14.843/24, no que se refere ao novo requisito para progressão de regime, posto que mais grave. Precedentes do STJ e do STF. Aplica-se ao caso, portanto, entendimento até então vigente, no sentido de que a realização do exame criminológico deve estar relacionada a algum elemento concreto da execução da pena. 2. Ainda que se entendesse pela aplicação da Lei nº 14.843/24, a nova redação do art. 112, §2º, da LEP deve ser cotejada com outros dispositivos da mesma lei, levando-se em consideração, ainda, a realidade dos presídios brasileiros, de modo que o exame criminológico pode ser dispensado casuisticamente, a depender das circunstâncias concretas da execução. Inteligência dos artigos 194 e 196, §2º, da LEP. Interpretação que melhor se coaduna com os princípios da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena. 3. Elementos dos autos que indicam o bom comportamento carcerário do apenado. Ausência, ademais, de faltas disciplinares. Requisito subjetivo preenchido. Exame criminológico que se mostra desnecessário. Recurso provido” – destacou-se (Agravado de Execução Penal 0017216-11.2024.8.26.0041; Relator: Marcelo Semer; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024).

“Agravado em Execução – Progressão ao regime aberto – Decisão que submeteu o sentenciado a exame criminológico – Recurso objetivando a concessão do benefício, independentemente da realização do sobredito exame – Admissibilidade parcial – Gravidade abstrata do crime praticado e longa pena a cumprir não constituem óbice à progressão - Obrigatoriedade da realização de exame criminológico, nos termos dos artigos 112, parágrafo 1º e 114, inciso II, ambos da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei nº 14.843/2024 – Novatio legis in pejus – Normas de natureza mista (material e processual) desfavoráveis ao sentenciado, com interferência direta e negativa

sobre o direito à progressão de regime e, portanto, vedada a retroatividade aos fatos anteriores à sua vigência – Inteligência dos artigos 5º, inciso XL, da Constituição Federal, 2º do Código Penal e 66, inciso I, da Lei de Execução Penal – Observa-se, na espécie, circunstância indicativa de assimilação da terapêutica penal pelo condenado - Agravado que não possui anotação de faltas disciplinares no atual cumprimento de pena - Exame criminológico prescindível no caso concreto – Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça – Reforma da r. decisão objurgada, fazendo-se mister que outra seja proferida, com a efetiva análise do requisito subjetivo para a progressão ao regime aberto, independentemente de decisão posterior que tenha indeferido a benesse ora perseguida com base exclusivamente no referido exame já confeccionado. Recurso parcialmente provido" (Agravado de Execução Penal 0011943-51.2024.8.26.0041; Relator: Moreira da Silva; Data do Julgamento: 26/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024).

Neste cenário, na medida em que o crime cometido pelo agravado data de 29/12/2023 (fls. 42), fica sob o prudente critério do Juízo da Execução, diante do caso concreto, decidir sobre a necessidade, ou não, da avaliação pessoal do sentenciado, para verificação da presença do requisito subjetivo necessário para a concessão do benefício almejado.

Insta considerar, outrossim, a edição da Súmula 439 do STJ, que assim dispõe: “Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”.

E, no caso em tela, o d. Magistrado de 1º grau, deliberou, no âmbito de sua esfera de convencimento, por dispensar a submissão do sentenciado ao aludido exame, conforme trecho a seguir reproduzido (fls. 48/50):

“(…) Outrossim, no caso em análise, considerando o período de cumprimento de pena e comportamento do executado no cárcere, entendo absolutamente desnecessária a diligência solicitada pelo Ministério Público, uma

vez que não existe nos autos informação que torne essa medida imprescindível ao julgamento do pedido, sendo insuficientes, para tanto, a mera alusão à gravidade abstrata do delito (que constitui característica intrínseca ao tipo penal violado e que já fora considerada na dosimetria da reprimenda), ou eventual longa pena ainda por cumprir – porquanto seja exigido pela lei o cumprimento proporcional desse montante e não a sua integralidade.

Por oportuno, observo que o Ministério Público teve vista dos autos sobre o pedido ajuizado e restringiu-se a requerer a realização de exame criminológico, embora pudesse, na mesma oportunidade, posicionar-se sobre o mérito da benesse. Houve, portanto, a prévia audiência do Ministério Público, a satisfazer a exigência do artigo 67 da Lei de Execução Penal.

No mérito, o pedido deve ser julgado procedente.

*Conforme cálculo de penas a fração necessária à progressão de regime já fora resgatada pelo postulante, e foi comprovando o bom comportamento carcerário, à vista do atestado de conduta carcerária expedido pela Direção Prisional. Presentes, portanto, os requisitos legais. Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 112, da Lei de Execução Penal, promovo ao Regime Semiaberto de prisão: CARLOS HENRIQUE GRUPP (Penitenciária "Jairo de Almeida Bueno" - Itapetininga I, CPF: 320.984.978-14, RG: 41210719, RJI: 181645068-02).
(...)”.*

Contra essa decisão, repita-se, insurge-se a Justiça Pública, pretendendo a reversão do desfecho, sustentando, em suma, a necessidade de prévia realização do exame criminológico para aferição do requisito subjetivo, mormente à vista do advento da Lei nº 14.843/2024.

Entretanto, não trouxe o agravante dados concretos que indiquem não faça o apenado *jus* à progressão almejada, à luz da ausência dos requisitos subjetivos, tampouco da necessidade da realização do exame criminológico, não sendo suficiente, para tal, a mera invocação da lei.

Nesses termos, não noticia o *Parquet* qualquer demérito do sentenciado, falta grave recente ou incidente que recomende a realização do exame criminológico.

O agravado teve o bom comportamento atestado pelo diretor do estabelecimento prisional (fl. 38) e o Boletim Informativo de fls. 39/44 não registra, em seu histórico prisional, nenhuma falta disciplinar.

Deve-se dar, assim, ao agravado, um voto de confiança, presumindo tenha assimilado a terapêutica prisional, como reconhecido pelo E. Juízo das Execuções.

Em suma, não trouxe o agravante dados concretos que indiquem não faça *jus* o apenado à progressão, à luz da ausência dos requisitos subjetivos, tampouco da necessidade da realização do exame criminológico, não sendo suficiente, para tal, a mera invocação da lei.

Digno de nota, ademais, que, a despeito da recente alteração legislativa, a gravidade do crime praticado, ou o longo tempo de pena a cumprir, não traduzem impeditivos à progressão sem a realização do exame. A questão não releva ineditismo nesta E. Corte:

“(...) É sabido que a longa pena a cumprir não é óbice à progressão, porquanto aspecto ligado a regramento de natureza objetiva, que, frise-se, foi devidamente cumprido. Presente, do mesmo modo, o atestado de bom comportamento carcerário (fl. 03). Quanto à natureza dos delitos, ao juízo de conhecimento coube a manifestação sobre tais circunstâncias.

Em suma, presentes os requisitos legais, o sentenciado obteve progressão ao regime intermediário, não havendo notícia de falta disciplinar recente, nem de outro incidente que o desabone para justificar sua submissão ao exame criminológico. Anote-se ter sido promovido ao regime semiaberto em 15.02.2016, há mais de 07 meses, sem notícia de incidente desabonador (...)” (negritouse) (TJSP, Agravo em Execução nº 9000020-57.2016.8.26.0168;

Relator (a): Augusto de Siqueira; Comarca: Dracena; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 29/09/2016; Data de registro: 05/10/2016).

“(...) Por sua vez, a mencionada gravidade dos delitos não obsta a promoção, uma vez que já considerada pelo legislador ao cominar penas maiores nos respectivos tipos, bem como pelos Magistrados que proferiram os juízos condenatórios, não podendo impedir, por absoluta falta de amparo legal, a obtenção de benefícios na fase de execução, atendidas as exigências para tanto, como na hipótese.

Igualmente irrelevante que o agravado ainda conte com significativa pena a cumprir. Justamente por ser longa é que teve de resgatar maior período para poder pleitear a progressão. Não fosse assim, o legislador não teria estabelecido em percentual o requisito de tempo (...)” (negritou-se) (TJSP, Agravo em Execução nº 9000831-03.2017.8.26.0032, Relator: Vico Mañas; Comarca: Araçatuba; Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 21/03/2018; Data de registro: 26/03/2018).

Vale dizer, negar a progressão àquele que satisfaz aos pressupostos a tanto exigidos somente porque praticou crime grave – gravidade, aliás, indiferente para o fim de se decidir sobre a pertinência, ou não, da promoção de regime – será fazer letra morta da salutar e corajosa disposição do artigo 112, da Lei de Execuções Penais.

E ao condenado será impor desalentadora perspectiva de uma inatingível mitigação nos rigores da vida carcerária, mitigação que a provação do cárcere e a privação alongada da liberdade bem podem ter feito viável e merecida.

Nestes termos, diante desse quadro favorável, a progressão de regime era mesmo de rigor, como bem decidido pelo Juízo das Execuções, não se mostrando razoável determinar que o agravado volte, agora, a cumprir a pena em regime fechado para a realização de exame criminológico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Até porque, arremate-se, não se pode olvidar que eventual demonstração futura de inadaptabilidade poderá ser respondida com a prevista regressão a regime mais gravoso.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso ministerial.

MARCELO GORDO

Relator